

Com a Lei de Bases da Saúde, aprovada em 1990, foi instituída uma nova política de recursos humanos para a saúde com vista a satisfazer, à luz da conjuntura, as necessidades da população, com garantia da formação dos profissionais e segurança dos cuidados, procurando uma adequada cobertura em todo o território nacional.

No seguimento do disposto na Base XII daquela Lei, foi aprovado um novo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), revisão em 1993 do estatuto inicial de 1979, no sentido de criar unidades integradas de cuidados de saúde e flexibilizar a gestão dos recursos.

Dada a relevância social do direito à protecção da saúde, adoptaram-se mecanismos especiais de mobilidade e de contratação de pessoal, pretendendo compensar as desigualdades de acesso e de cobertura geodemográfica cumprindo a obrigação constitucional de universalidade do acesso à prestação de cuidados de saúde.

Do mesmo modo que se investiu em novas instalações, novas tecnologias médicas e de informação, implementaram-se também métodos de organização e gestão, de entre os quais a definição de carreiras constituiu um factor agregador das competências e garantias do Serviço Nacional de Saúde.

Com as alterações de gestão e organização que prefiguraram uma aposta na qualidade e na estruturação das carreiras médicas desde 1982 e, na sua última versão pelo Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de Março, ora revogado, desenvolveu e valorizou a prestação médica no SNS, como um todo coeso e coerente, com especificidades próprias e projecto sustentável.

Na presente legislatura, encetou-se a reforma da Administração Pública, estabelecendo a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo, em particular, a revisão dos regimes dos corpos ou carreiras especiais.¹

Neste contexto, a carreira médica, a natureza da prestação de cuidados médicos, pela sua especificidade, conteúdo funcional e independência técnica, não permite a sua absorção em carreira geral e impõe a criação de uma carreira especial.²

¹ A Lei 12-A/2008 de 27.2. (doravante LVCR) é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado, abrangendo os trabalhadores que exercem funções públicas. Não se aplica às EPE, embora abarque os actuais trabalhadores com qualidade de funcionário dessas entidades.

² São especiais as carreiras – 41.2. LVCR - cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas actividades. A conversão dos corpos especiais em carreiras especiais implica a sua caracterização conforme o disposto no

Deste modo, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março,³ e define o regime legal da carreira médica, enquanto carreira especial da Administração Pública.⁴

Esta carreira especial, implementando um modelo de referência em todo o SNS, independentemente da natureza jurídica dos estabelecimentos e serviços, pretende reflectir um modelo de organização de recursos humanos essencial à qualidade da prestação e à segurança dos procedimentos.⁵

artº 49.2. LVCR que indica a caracterização das carreiras em função das categorias - número e designação -, conteúdos funcionais, graus de complexidade funcional, número de posições remuneratórias de cada categoria.

³ Nos termos do DL 73/90 de 6.3. – artº 3º.1. – o pessoal integrado nas carreiras médicas constitui um corpo especial. No artº 101º LVCR os corpos especiais são revistos por forma a que sejam convertidos em carreiras especiais – artº 101.1.a) LVCR – segundo regras de organização previstas no 49.2. LVCR e com definição de regras de transição dos trabalhadores.

⁴ O artº1º do Estatuto do SNS refere que o SNS é o conjunto ordenado e hierarquizado de instituições e serviços, sob tutela do MS – artº18 ESNS – e é aplicável ao pessoal do SNS o regime dos funcionários públicos com as alterações do estatuto e das leis especiais que podem estatuir sobre carreiras. Na lei de bases da saúde – Base XXXI.1. – na redacção introduzida pela lei 27/2002, dispõe-se que os profissionais de saúde que trabalham no SNS estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais, sendo alargado regime ao contrato de trabalho e ao Código do Trabalho

Nos termos do artº 81 LVCR, - no âmbito do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores que, enquanto sujeitos de uma relação jurídica de emprego público diferente da comissão de serviço, não estão abrangidas pelas situações de nomeação previstas no artº 10º da LVCR, - são fontes normativas do contrato de trabalho em funções públicas: a lei 12-A/2008 de 27.2. e a legislação que o regulamenta na parte aplicável, as leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo abranja todos os trabalhadores independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções, na parte aplicável; as leis especiais aplicáveis às correspondentes carreiras especiais, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular; o RCTFP.

A lei especial que disponha sobre carreiras especiais deve prevalecer sobre o RCTFP enquanto fonte normativa (artº 81.1.c) e d)) do contrato de trabalho

Acresce ainda como fonte normativa do contrato de trabalho, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCI) correspondente, nas matérias que possa regular, que integre ou derogue disposições ou regimes constantes das fontes supra referidas.

⁵ Existindo duas relações jurídicas de emprego, a proposta prevê mecanismos de gestão de recursos humanos segundo uma estrutura de referência, ao nível dos EPE e das PPP (cfr. Lei 12-A/2008 – artº3º.5 - e cfr. DL 233/2005 de 29.12. – artº14º). Os trabalhadores dos EPE regem-se pelo Código do Trabalho, salvo o nº2 do artº 2º da LVCR. Em síntese, podem ser criadas, no âmbito da gestão dos recursos humanos, carreiras próprias para os profissionais de saúde nos EPE, com paralelismo ao regime dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, no que respeita ao elenco de categorias, níveis remuneratórios mínimos e regimes especiais de contratação para necessidades do Serviço Nacional de Saúde.

Este decreto-lei integra as actuais três carreiras médicas numa carreira única, fundando-se em deveres funcionais comuns para todos os trabalhadores e num conteúdo funcional de prestação de cuidados de saúde, investigação e formação profissional.⁶

Estabelecem-se três categorias, médico especialista, médico especialista graduado e médico especialista principal, as quais reflectem uma diferenciação de qualificação técnica.^{7, 8}

Fixam-se as regras de transição para as novas categorias.⁹

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

⁶ Os conteúdos funcionais das carreiras especiais devem caracterizar os postos de trabalho em função das necessidades dos órgãos ou serviços em relação à respectiva actividade – artº 41.2. A descrição deve ter sede legal, devendo ser abrangente - artº 43º.2.

⁷ Nas categorias pluricategoriais – artº 42º.5. - os conteúdos funcionais são distintos, mas o da categoria superior integra o da inferior

⁸ Qualificação é matéria de competência da Ordem dos Médicos (OM) – artº 6º.f) dos respectivos Estatutos - na medida em que compete à Ordem emitir a cédula profissional e promover a qualificação profissional dos médicos pela concessão de títulos de diferenciação e pela participação activa no ensino pós-graduado. Não obstante, este projecto prevê um procedimento concursal regulado pelo Ministério da Saúde (MS) e reconhecido pela Ordem, para todos os graus, como já existe para o grau de especialista em que o concurso é regulado pelo MS e o diploma é emitido pela ACSS (artº 23º.2. do DL 203/2004 na republicação do DL 445/2009) Ainda nos estatutos da OM – artº 90º - se encontra estatuído que é da única e exclusiva competência da OM o reconhecimento da individualização das especialidades e competências médicas e cirúrgicas, da correspondente qualificação profissional médica e da atribuição do respectivo título de especialista. Acresce que no artº 91º, dos mesmos Estatutos, se restringe aos médicos inscritos no quadro de especialistas da OM, o uso do respectivo título e participação no correspondente colégio.

⁹ Os diplomas de revisão do regime dos corpos especiais em carreiras especiais definem as regras de transição dos trabalhadores (artº 101º.3. LVCR)

Objecto

O presente decreto-lei define o regime legal da carreira médica como carreira especial prevista nos artigos 41.º e 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional.¹⁰

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se aos médicos integrados na carreira especial médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.¹¹
- 2 - O presente decreto-lei aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprios.

Artigo 3.º

Regime de carreira no Serviço Nacional de Saúde

- 1 – A estrutura de carreira disposta no presente decreto-lei constitui a estrutura de referência a aplicar aos médicos no Serviço Nacional de Saúde.
- 2 – A aplicação da estrutura de carreira referida no número anterior aos médicos com contrato individual de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, a celebrar com as entidades públicas empresariais, opera-se nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores dessas entidades, sem prejuízo da manutenção do mesmo regime laboral e nos termos em que for outorgado o respectivo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

¹⁰ Artº 51º LVCR – exigência de nível habilitacional corresponde ao grau de complexidade funcional

¹¹ O SNS é um conjunto organizado de entidades – integra EPE (derivadas da transformação de Sociedades Anónimas e cujo regime laboral se abriga na Base XXXI da Lei de Bases de Saúde, alterada em 2007, que acomodou o regime do contrato individual de trabalho e a contratação colectiva de trabalho). É evidente a coexistência entre dois regimes de trabalho nos hospitais EPE, mas tal circunstância advém apenas do facto de o pessoal com relação jurídica de emprego público nos quadros dos estabelecimentos convertidos em EPE ter transitado com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico anterior. Estas relações jurídicas desenvolvem-se, no âmbito dos IRCT, em acordos colectivos de carreira (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas - RCTFP) e convenções colectivas (Código do Trabalho - CT).

A estrutura de referência de carreira no SNS permite a circularidade e o reconhecimento do estatuto laboral dos médicos entre as várias instituições, centros de saúde ou EPE ou unidades locais de saúde

3 – A aplicação da estrutura de carreira referida no nº 1 aos médicos em regime de cedência de interesse público ou contrato individual de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, a celebrar com as entidades gestoras de parcerias em saúde, opera-se nos termos do correspondente contrato de gestão.

4 – Os médicos com contrato individual de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, vigente à entrada em vigor do presente decreto-lei, celebrado com as entidades públicas empresariais da saúde ou com as entidades gestoras de parcerias em saúde, podem requerer, ao presidente do órgão de administração do estabelecimento onde prestem funções, por escrito, a todo o tempo, a integração na estrutura de carreira disposta no presente decreto-lei, com produção automática de efeitos.

Capítulo II

Nível habilitacional

Artigo 4.º

Natureza do nível habilitacional

- 1 - O nível habilitacional exigido para a carreira especial médica corresponde aos graus de qualificação médica previstos no presente decreto-lei.
- 2 - O médico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 5.º

Qualificação Médica

1 - A qualificação médica tem por base a obtenção das capacidades e conhecimentos técnicos adquiridos ao longo da formação profissional dos médicos na carreira especial médica e compreende os seguintes graus:

- a) Médico Especialista;¹²
- b) Médico Especialista Graduado;

¹² Decorre da conclusão com aproveitamento do internato da especialidade com diploma atribuído pela ACSS

2 - A qualificação dos médicos, estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos Médicos, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e concurso curricular.

Artigo 6.º

Aquisição dos graus

1 - O grau de médico especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão com aproveitamento do Internato da Especialidade.

2 - O grau de médico especialista graduado adquire-se após habilitação efectuada por procedimento concursal que tenha por base, cumulativamente:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
- c) Duração de 10 anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista;

3 - O procedimento concursal previsto no número anterior é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.

Artigo 7.º

Reconhecimento

Os graus atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei são automaticamente reconhecidos para a elegibilidade necessária aos concursos de recrutamento e mudança de categoria previstos no regime especial aplicável à carreira médica no Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 8.º

Utilização do grau

No exercício e publicitação da sua actividade profissional, desenvolvida no Serviço Nacional de Saúde, o médico deve sempre fazer referência ao grau detido.

Capítulo III

Estrutura da carreira

Artigo 9.º

Categorias

A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Médico Especialista;
- b) Médico Especialista Graduado;
- c) Médico Especialista Principal.

Artigo 10.º

Deveres funcionais

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira médica estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores que exercem funções públicas.
- 2 - Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respectiva especialidade e categoria, os trabalhadores integrados na carreira médica estão ainda obrigados, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:
 - a) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à protecção da saúde dos utentes e da comunidade;
 - b) Informar devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, assegurando a efectividade do consentimento informado;
 - c) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados e a efectiva articulação de todos os intervenientes;
 - d) Participar em equipas de urgência quando designados ou, ainda, em equipas para fazer face a situações de emergência ou catástrofe;
 - e) Cumprir o dever de sigilo profissional e todos os deveres éticos e princípios deontológicos a que está obrigado;

- f) Actualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspectiva de desenvolvimento pessoal, profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- g) Colaborar com todos os intervenientes no trabalho de prestação de serviços de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da categoria de médico especialista

1 - O conteúdo funcional da categoria de médico especialista compreende funções médicas enquadradas em directivas gerais bem definidas, enquadradas em equipa, com respeito pela autonomia técnico-científica inerente a cada especialidade¹³ médica¹⁴ tipificada em diploma próprio¹⁵, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade ou sob responsabilidade da equipa na qual estejam integrados;
- b) Recolher, registar, e efectuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
- c) Participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;

¹³ Compete à OM o reconhecimento da individualização das especialidades – os conteúdos funcionais (noção abrangente) derivam da formação de base e não das especialidades

¹⁴ A determinação de conteúdos funcionais de forma abrangente é exigência da Lei 12-A/2008 – artº 43.2. -, consoante regras nela dispostas.

As tarefas de urgência não têm autonomia na prestação de cuidados que é uma das alíneas dos conteúdos funcionais, sendo uma forma e um regime de prestação e de exercício da actividade.

No DL 73/90, a carreira de saúde pública coincidia com a especialidade, mas por factores conjunturais e de regime de trabalho próprio, não impedindo a prestação de cuidados por parte destes médicos, como aliás acontece, por exemplo, quando prestam serviços de urgência ou apoio a actos eleitorais.

Acresce notar que o código deontológico dos médicos não distingue carreiras nem sequer especialidades, garantindo que existe um tronco comum, aplicável na medida do exercício efectivo da profissão e da prática de actos em concreto

¹⁵ A lista de especialidades encontra-se contida no regulamento do internato médico

- d) Participar em programas e projectos de investigação ou de intervenção, quer institucionais quer multicêntricos, nacionais ou internacionais, seja na sua área de especialização ou em área conexas;
- e) Colaborar na formação de médicos em processo de especialização, de médicos em formação básica e de alunos das licenciaturas em medicina ou de outras áreas biomédicas;
- f) Participar em júris de concurso ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de competência;

Artigo 12º

Conteúdo funcional da categoria de médico especialista graduado

Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista, compete ainda ao médico com a categoria de especialista graduado:

- a) Funções de orientação de alguns sectores da equipa, da unidade ou do serviço;
- b) Planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- c) Participação ou orientação de equipa de projectos de investigação em saúde;
- d) Responsabilidade de estágio ou orientação de formação de médicos em processo de especialização;
- e) Participação em júris de concurso para o grau de especialista principal ou como presidente para a categoria de especialista;
- f) Substituição, quando designado, do médico especialista principal, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 13.º

Conteúdo funcional da categoria de médico especialista principal

Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista graduado, compete ainda ao médico especialista principal:

- a) Funções técnicas de coordenação e de chefia de trabalhadores da carreira médica;

- b) Supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho pela respectiva unidade, serviço ou departamento;
- c) Coordenação ou direcção de equipas de investigação em saúde;
- d) Coordenação geral das funções de formação da sua unidade, serviço ou departamento;
- e) Direcção das actividades de formação médica da instituição, quando designado;
- f) Participação em júris de concurso para o grau de especialista ou especialista principal e para as categorias de especialista e especialista principal;
- g) Responsabilidade pela informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua unidade, serviço ou departamento;
- h) Representação da unidade, serviço ou do departamento perante a instituição ou, quando designado, perante entidades exteriores.

Artigo 14.º

Grau de Complexidade Funcional

A carreira médica é classificada como de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 15.º

Condições de admissão¹⁶

1 - Para a admissão à categoria de Médico Especialista, é exigido o grau de Especialista, tendo terminado com aproveitamento o internato da especialidade.

2 - Para a admissão à categoria de Especialista Graduado, é exigido o grau de Médico Especialista Graduado.

3 - Para a admissão à categoria de Especialista Principal, é exigida a duração mínima de 5 anos de exercício efectivo com o grau de Médico Especialista Graduado.

Artigo 16.º

¹⁶ O recrutamento para postos de trabalho de CT tem de reflectir condições de admissão padrão para modelo de referência de carreira

Recrutamento

- 1 - O recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, correspondentes à carreira médica, incluindo mudança de categoria, efectua-se mediante procedimento concursal.
- 2 - Os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde.
- 3 - O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, correspondentes à carreira médica, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de selecção com observância do disposto no artigo 15.º do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Remunerações¹⁷

- 1 - As remunerações-base dos trabalhadores integrados na carreira médica são fixadas com base no regime previsto nos artigos seguintes e constam do Anexo I ao presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos abrangidos pelos n.º 2 e 3 do artigo 3.º, para os quais são estabelecidas remunerações mínimas em sede de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 18.º

Posições remuneratórias

- 1 - A cada categoria da carreira especial médica corresponde um número variável de posições remuneratórias que constam do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - A determinação da posição remuneratória na categoria de recrutamento é objecto de negociação, nos termos previstos no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

¹⁷ A grelha salarial é a que deriva do enquadramento da carreira especial – 49.2. ex vi artº 101.2. LVCR

- 3 - A alteração da posição remuneratória na categoria faz-se nos termos dos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho dos médicos.

Artigo 19.º

Duração e organização do tempo de trabalho

- 1 - O período normal de trabalho da carreira especial médica para os médicos que venham a ser recrutados, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, é de 35 horas semanais.
- 2 - O período normal de trabalho é organizado em períodos de 7 horas diárias, os quais podem ser alargados no caso de trabalho em urgência e emergência.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período de trabalho em urgência e emergência pode ser convertido, por conveniência de serviço, em horas de prevenção.
- 4 - A prestação de trabalho extraordinário é remunerada por referência às respectivas remunerações constantes do Anexo II.
- 5 - A realização de mais de 12 horas de trabalho extraordinário por semana depende de acordo do médico.
- 6 - Os limites de trabalho extraordinário previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas não são aplicáveis aos trabalhadores integrados na carreira médica em situações de manifesta necessidade para assegurar a continuidade das prestações de saúde.
- 7 - Em tudo o que não se encontre expressamente disposto no presente decreto-lei, a duração do tempo de trabalho aplicável à carreira especial médica é a constante do regime do contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 20.º

Saúde pública¹⁸

1 - Os trabalhadores que venham a ser recrutados, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, para a carreira especial médica têm direito a um suplemento remuneratório no valor de € 500, quando sujeitos ao regime de disponibilidade permanente no exercício efectivo de funções nos departamentos de saúde pública das administrações regionais de saúde e nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior considera-se regime de disponibilidade permanente a obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que seja solicitado, mesmo que fora do período normal de trabalho.

3 – A verificação do cumprimento do regime previsto no n.º 1 depende da previsão das respectivas atribuições nos respectivos diplomas orgânicos.

4 – O direito ao suplemento só existe enquanto durar o exercício das funções referidas no n.º 1.

Artigo 21.º

Unidades de saúde familiar¹⁹

São agrupados autonomamente em tabela própria, nos termos da respectiva coluna do Anexo II, para efeitos remuneratórios, os trabalhadores integrados na carreira médica em exercício efectivo de funções nas unidades de saúde familiar.

Artigo 22º

Medicina legal²⁰

Os médicos integrados na carreira médica em exercício efectivo de funções nos serviços de medicina legal no âmbito do Ministério da Justiça, são regulados em diploma próprio.

¹⁸ Os médicos em funções efectivas de serviço de saúde pública têm o correspondente suplemento remuneratório que depende de tal exercício – artº 80º.3.d) e 73.5 LVCR

¹⁹ A remuneração mensal dos médicos das unidades de saúde familiar corresponde ao regime de trabalho de dedicação exclusiva e horário de 35 horas semanais – artº 28º do DL 298/2007 de 22.8. – a que acrescem suplementos e compensações pelo desempenho

²⁰ O DL 11/98 de 24.1. tem como objecto o regime jurídico da organização médico-legal e o âmbito material e territorial de actuação dos serviços médico-legais. Apenas refere o regime do pessoal médico na secção I do Capítulo V relativo a Pessoal. No artº 65 com a epígrafe carreiras médicas, refere-se que são reconhecidas nos institutos a carreira de medicina legal e a carreira médica hospitalar, para as quais institui um regime idêntico ao do DL 73/90.

Artigo 23.º

Direcção e chefia²¹

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira médica podem exercer funções de direcção, chefia, ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares das categorias de médico especialista principal ou, em casos devidamente fundamentados, de médico especialista.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direcção, chefia, ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, sendo a respectiva remuneração fixada em diploma próprio.
- 3 - O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da actividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos médicos, mas prevalece sobre a mesma.

Artigo 24.º

Período experimental²²

- 1 - O período experimental do contrato por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.
- 2 - Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tiver sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, nas modalidades de contrato a termo resolutivo incerto ou em comissão de serviço, para o exercício da formação médica especializada, com o mesmo órgão ou serviço.

Artigo 25.º

Formação profissional²³

²¹ Os cargos dirigentes não integram a carreira e estão previstos no artº 9º.4.a) LVCR

²² O período experimental seria de 240 dias – artº 76º.2. RCTFP – mas por esta lei especial é estatuído o prazo de 90 dias

1 - A formação dos trabalhadores integrados na carreira médica assume carácter de continuidade e prossegue objectivos de actualização técnica e científica ou de desenvolvimento de projectos de investigação.

2 - A formação prevista no número anterior deve ser planeada e programada, de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências de organização e gestão de serviços.

3 - A frequência de cursos de formação complementar ou de actualização profissional, com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica ou projectos de investigação, pode ser autorizada mediante licença sem perda de remuneração por um período não superior a 10 dias úteis, por ano, ou, nos termos que vierem a ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 - O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir, com faculdade de delegar, a licença prevista nos termos do número anterior por um período superior a 10 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 26.º

Avaliação do desempenho

1 - A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira médica rege-se pelo regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, com as adaptações que, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º da mesma Lei, forem introduzidas por instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

2 - Na ausência de Instrumento de Regulamentação Colectiva do Trabalho, as adaptações previstas no número anterior, são efectuadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 27.º

²³ O artº 90º RCTFP regula a formação profissional e o que este projecto de lei especial pretende é estatuir um regime especial para a formação médica

Instrumentos de Regulamentação Colectiva do Trabalho²⁴

As normas do regime legal da carreira médica podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da lei

Capítulo IV

Normas de transição

Artigo 28.º

Transição para a nova carreira

- 1 - As carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, criadas nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, são extintas.²⁵
- 2 - Os médicos pertencentes às carreiras previstas no número anterior são integrados na carreira médica definida nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo da manutenção do respectivo regime de trabalho em vigor.²⁶

²⁴ Nos termos do n.º 1 do RCTFP, o contrato de trabalho em funções públicas, está sujeito, em especial, aos IRCT. Também o n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27.2, prevê como fonte normativa, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular, os IRCT que integrem ou derroguem disposições ou regimes constantes das fontes referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artº 81 (entre as quais se incluem as leis especiais previstas na alínea c) do mesmo n.º1), designadamente sobre:a) Suplementos remuneratórios;b) Outros sistemas de recompensa do desempenho;c) Sistemas adaptados e específicos de avaliação do desempenho;d) O regime aplicável em matérias não reguladas nas leis previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando expressamente as possam regular.O artº 4º do RCTFP dispõe que as normas do RCTFP podem ser afastadas por IRCT quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador e se daquelas normas não resultar o contrário. No mesmo sentido, diversas disposições da Lei 12-A/2008 estabelecem a possibilidade de os IRCT alterarem o regime nelas disposto.

Não se vislumbra, contudo, qualquer norma que imponha a imperatividade de certas matérias serem apenas reguladas por IRCT, isto é, não se conhece qualquer norma que, no âmbito da contratação colectiva, estabeleça a competência absoluta e exclusiva de IRCT negociais para determinadas matérias. Pelo contrário, algumas das matérias indicadas pelos sindicatos como sendo de competência exclusiva de negociação colectiva, são, pelo contrário, imperativas e obrigatórias nas leis que regulem carreiras especiais, isto é claro, sem prejuízo do princípio absoluto de poderem ser modificadas por IRCT em benefício do trabalhador. Vide artº 49.2. ex vi 101.2., ambos da LVCR.

Deste modo, e sem prejuízo da possibilidade legal de posteriormente os sindicatos ou o próprio ministério iniciarem a contratação colectiva e virem a modificar as matérias reguladas no diploma da carreira especial médica, não existe qualquer matéria que esteja excluída da regulação em DL.

A previsão expressa no RCTFP e no n.º. 2 do artº 81º da Lei 12-A/2008 que atribui aos IRCT a possibilidade de integrar ou derrogar disposições ou regimes constantes de fontes hierarquicamente superiores, reforça a noção de existência prévia de disposições que possam ser interpretadas ou derrogadas.

²⁵ O DL 73/90 previa 3 carreiras. O DL 11/98 prevê um regime próprio para os serviços médico-legais. No que respeita à medicina do trabalho, cabe notar que esta ainda não integra o elenco das especialidades previstas no regulamento do internato médico.

- 3 - O pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a categoria de assistente ou com a categoria de assistente graduado transita para a categoria de Médico Especialista
- 4 - O pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a categoria de assistente graduado transita para a categoria de Médico Especialista Graduado.
- 5 - O pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a categoria de chefe de serviço transita para a categoria de Médico Especialista Principal.
- 6 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na carreira médica, referidos nos números anteriores faz-se nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e nos termos do Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 29º

Transição de graus

- 1 - Os médicos que detenham o título de especialista concedido pela Ordem dos Médicos são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, a médicos especialistas.
- 2 - Os médicos com o grau de generalista, obtido nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, de especialista, obtido nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e de especialista em saúde pública, obtido nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, ao grau de médicos especialista.
- 3 - Os médicos com o grau de consultor, obtido nos termos dos artigos 22.º, 29.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, são equiparados, para efeitos do presente decreto-lei, ao grau de médico especialista graduado.

²⁶ O regime previsto no RCTFP é de criação de competências específicas e de serviços, o que não tem implicações directas na carreira médica nem nas especialidades médicas – cfr. Artº 221 e segs RCTFP

Artigo 30º

Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando as categorias e remunerações a ser as constantes do presente decreto-lei.

Capitulo V

Disposições finais e transitórias²⁷

Artigo 31º

Médicos de clínica geral

1 - Os clínicos gerais não habilitados com o grau de generalista não transitam para a nova carreira, sem prejuízo da manutenção da categoria de clínico geral, a extinguir quando vagar.

2 – O disposto no número anterior não impede a aplicação do regime previsto nos artigos 10º, 19º, 25º, 26º, do presente decreto-lei, bem como do que venha a ser estabelecido em sede de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 – As funções dos médicos de clínica geral referidas no n.º 1 são as constantes do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de Março.

4 - As remunerações-base dos médicos referidos no número anterior são fixadas no Anexo V ao presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

Artigo 32º

Norma transitória

1 – Os médicos transitam para a carreira especial médica nos termos previstos no artigo 28.º.

2 – Os médicos, que não pretendam manter o respectivo regime de horário de trabalho actualmente em vigor, podem requerer ao presidente do órgão de administração do

²⁷ As normas de transição baseiam-se no artº 101.3 da LVCR

estabelecimento onde prestem funções, por escrito, a todo o tempo, com produção automática de efeitos, a transição para o regime previsto no n.º 1 do artigo 19.º.

3 – Caso não efectuem a opção prevista no número anterior os médicos mantêm o respectivo regime de trabalho e direitos inerentes, sendo as remunerações constantes das respectivas colunas do Anexo II, conforme os seguintes regimes de trabalho:

- a) Trinta e cinco horas semanais sem dedicação exclusiva;
- b) Trinta e cinco horas semanais, com dedicação exclusiva;
- c) Quarenta e duas horas semanais;
- d) Trinta e cinco horas semanais, sem dedicação exclusiva com disponibilidade permanente;
- e) Trinta e cinco horas semanais, com dedicação exclusiva e disponibilidade permanente;

Artigo 33.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2002 de 20 de Agosto, ao Decreto-Lei n.º 203/2004 de 18 de Agosto ao Decreto-Lei n.º 233/2005 de 29 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 50-B/2007 de 28 de Fevereiro, e ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro

1 – Os artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 185/2002 de 20 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 6.º

[...]

1 - Sem prejuízo da aplicação do regime do artigo 32.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas podem ser contratados por outras entidades em regime de cedência de interesse público para as actividades a exercer em regime de parceria no âmbito deste diploma, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 – Os trabalhadores a que se refere o número anterior podem candidatar-se ao procedimento concursal de recrutamento para mudança de categoria na respectiva carreira.

3 – (anterior nº 4)

Artigo 9.º

[...]

1 - A entidade gestora deve assegurar as prestações de saúde nos termos dos demais estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde, podendo criar, no âmbito da gestão dos recursos humanos, carreiras próprias para os seus profissionais de saúde, com paralelismo ao regime dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, no que respeita ao elenco de carreiras e categorias, níveis remuneratórios mínimos e regimes especiais de contratação para necessidades do Serviço Nacional de Saúde.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]”

2 – Os artigos 20º, 21º e 23º do Decreto-Lei n.º 203/2004 de 18 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20.º

[...]

1 – A remuneração-base nos médicos internos é fixada por referência ao regime previsto no artigo 16.º e consta de Anexo ao presente decreto-lei que deste faz parte integrante.

2 – Durante a frequência do Internato Médico os médicos internos são remunerados pelos valores pecuniários seguintes:

a) Ano comum – posição remuneratória 21;

b) Três primeiros anos das áreas profissionais de especialização – posição remuneratória 26;

c) A partir do quarto ano, inclusive, das áreas profissionais de especialização – posição remuneratória 28.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 – Aos médicos internos é atribuído um suplemento remuneratório mensal de deslocação no valor de € 200 quando por condições técnicas do estabelecimento em que estejam colocados ou de agrupamentos de estabelecimentos tenham de frequentar estágio ou parte do programa curricular noutra serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km, onde não tenham residência.

Artigo 23.º

[...]

1 - A aprovação final no internato médico confere o grau de médico especialista na correspondente área profissional.

2- [...]

3- (*Revogado*)”

3 - O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 233/2005 de 29 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 14.º

[...]

1 – Os trabalhadores dos hospitais E.P.E., sem prejuízo da aplicação do regime disposto em diplomas que definem o regime legal das carreiras especiais da saúde ou que estabelecem regimes especiais de contratação para necessidades do Serviço Nacional de

Saúde, estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

4 -O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 50-B/2007 de 28 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 12.º

[...]

1 – Os trabalhadores da ULSNA, E.P.E., sem prejuízo da aplicação do regime disposto em diplomas que definem o regime legal das carreiras especiais da saúde ou que estabelecem regimes especiais de contratação para necessidades do Serviço Nacional de Saúde, estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]”

5 -O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 183/2008 de 4 de Setembro passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 12.º

[...]

1 – Os trabalhadores das ULS, sem prejuízo da aplicação do regime disposto em diplomas que definem o regime legal das carreiras especiais da saúde ou que estabelecem regimes especiais de contratação para necessidades do Serviço Nacional de Saúde, estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]"

Artigo 34.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto

É aditado o artigo 30º-A ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção:

“ Artigo 30.º-A

Norma transitória

O regime remuneratório previsto nos artigos 20.º e 21.º aplica-se aos médicos internos na data de entrada em vigor do (decreto-lei que cria a carreira especial médica)”

Artigo 35.º

Disposição final

1 - No prazo de 30 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei são desencadeados os procedimentos de negociação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho previstos no artigo 27º.

2 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, cessa a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 324/99 de 18 de Agosto e no Decreto-Lei nº 325/99 de 18 de Agosto, aos trabalhadores integrados na carreira médica.

4 - Mantêm-se em vigor as situações já constituídas, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ao abrigo de:

- a) Artigos 20.º a 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro;²⁸
- b) Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;
- d) Artigo 47 do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março

Artigo 36.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas e disposições legais:

- a) O Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com excepção do artigo 18.º, o qual se mantém em vigor até à extinção da carreira de clínica geral, prevista no mesmo decreto-lei;
- b) O Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de Agosto;
- c) Os artigos 20.º a 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

²⁸ A exclusividade é a regra da Administração Pública – artº 26 e artº 28 LVCR

O Ministro da Justiça

A Ministra da Saúde

O Ministro da Ciência da Tecnologia e do Ensino Superior